RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.122 - PR (2019/0288644-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SELEME - PR020621
		RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
RECORRIDO	:	SVM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	IVAN ARIOVALDO PEGORARO - PR006361
		MARCOS LEARTE E OUTRO(S) - PR014815
		JULIANA PEGORARO BAZZO - PR043291

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO *INTUITU PERSONAE*. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE PELO REPRESENTANTE. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DO ART. 27, "J", DA LEI 4.886/65. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 15/12/2011. Recurso especial interposto em 19/11/2018. Autos encaminhados à Relatora em 15/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a rescisão unilateral do contrato de representação comercial levada a efeito pela representada encontra justificativa legal no art. 35 da Lei 4.886/65 (justa causa).

3. Os motivos que a Lei 4.886/65 considera justos para fins de rompimento do contrato pelo representado sem necessidade de concessão de aviso prévio e de pagamento da indenização prevista em seu art. 27, "j", estão previstos no art. 35 do diploma legal em questão: (a) desídia no cumprimento das obrigações contratuais; (b) prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; (c) falta de cumprimento de qualquer obrigação inerente ao contrato de representação comercial; (d) condenação definitiva por crime considerado infamante; e (e) força maior.

4. Se o contrato, firmado livremente pelas partes, estabelece que as atividades serão prestadas por equipe própria da representante, a seu encargo, risco e responsabilidade, a inferência lógica que daí decorre é que a terceirização está vedada. A representada goza de expectativa legítima de que os serviços serão oferecidos diretamente pela contratante, de acordo com a obrigação por ela assumida, e não por terceiros.

5. Não se pode descurar, ademais, que os contratos da espécie aqui tratada são classificados pela doutrina como sendo individuais e personalíssimos (realizado *intuitu personae*). São, portanto, contratos celebrados "em função da pessoa do contratante, que tem influência decisiva para o consentimento do outro, a quem interessa que a prestação seja cumprida por ele próprio, pelas suas características particulares (habilidade, experiência, técnica,

idoneidade etc.)". Doutrina.
6. A ausência de autorização da recorrente para a terceirização realizada pela recorrida representa violação da boa-fé objetiva, pois, feita de maneira sub-reptícia, a subcontratação não permite que a representada, ao menos, verifique, no intuito de assegurar a lisura de suas práticas negociais, se as pessoas que passarão a ofertar seus serviços estão legalmente habilitadas para as tarefas (art. 2º da Lei 4.886/65), bem como se não há algum outro impedimento a obstar o ofício da representação comercial (art. 4º da Lei 4.886/65).
7. Considerando, portanto, o contexto específico dos autos, está caracterizada a justa causa a autorizar a rescisão unilateral do contrato pela recorrente, o que impede o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida em juízo pela recorrida.
8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede, no particular, o conhecimento integral do recurso especial.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0288644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.873.122 / PR**

Números Origem: 00062764320118160098 1514357-4/03 15143574 1514357400 1514357401 1514357402 1514357403

PAUTA: 06/10/2020 JULGADO: 06/10/2020

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SELEME - PR020621
		RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
RECORRIDO	:	SVM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	IVAN ARIOVALDO PEGORARO - PR006361
		MARCOS LEARTE E OUTRO(S) - PR014815
		JULIANA PEGORARO BAZZO - PR043291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após debate, pediu vista regimental a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.122 - PR (2019/0288644-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SÉRGIO SELEME - PR020621
RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
RECORRIDO : SVM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : IVAN ARIOVALDO PEGORARO - PR006361
MARCOS LEARTE E OUTRO(S) - PR014815
JULIANA PEGORARO BAZZO - PR043291

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por SVM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA em face da recorrente, em virtude da rescisão unilateral do contrato de representação comercial firmado entre eles.

Sentença: julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

> ISTO POSTO e mais o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OPRESENTE PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a requerida ao pagamento da indenização por resilição unilateral sem justa causa no valor de R$ 27.184,11 (vinte e sete mil cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), importância esta que deve ser acrescida de correção monetária (INPC) desde 25 de abril de2011, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação válida e ao pagamento de indenização de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida a partir de 15 de dezembro de 2006 até a efetiva resilição (25/04/2011).
>
> (e-STJ fl. 2660)

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pela recorrente e pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. PRESCRIÇÃO.PRECLUSÃO TEMPORAL. MATÉRIA ANALISADA NA DECISÃO SANEADORA, NÃO OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 2. DIFERENÇA DOS VALORES DE COMISSÃO. SUPRESSIO. APLICABILIDADE NO CASO. AUTORA QUE DEIXOU DE PLEITEAR A DIFERENÇA PAGA A MENOR DURANTE ANOS.COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 3. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.EMPRESA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A OCORRÊNCIA DE DESÍDIA OU OUTRO MOTIVO QUE JUSTIFICASSE A RESCISÃO UNILATERIAL DO CONTRATO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. 4. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 2 RESCISÃO CONTRATUAL QUE POR SI SÓ NÃO GERA DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. 5. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS.RECURSO 1 (UNIMED) DESPROVIDO E RECURSO 2 (AUTORA) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.
>
> (e-STJ fl. 2882)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Recurso especial: aponta e existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 1º, 2º, 5º e 42 da Lei 4.886/65. Argumenta que, tendo havido, como no particular, cessão integral do contrato de representação comercial a terceiros, sem anuência do representado, há motivo para resolução por justa causa. Afirma que essa espécie de contrato é de natureza pessoal, baseado na relação de confiança entre as partes, não podendo ser transferido sem anuência do representado. Aduz que a norma do art. 42 da lei precitada não autoriza a cessão do desempenho da atividade a terceiros. Ademais, uma vez que a transferência ocorreu para terceiros que não estavam registrados no conselho competente, a indenização pleiteada não é devida. Ao final, requer o provimento da irresignação, “para que se reconheça que os fatos estabelecidos como verdadeiros pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná configuram justa causa à resolução do contrato de representação comercial. Consequentemente, pede-se que seja reformado o v. acórdão recorrido para que se julgue integralmente

improcedente a demanda proposta pela Recorrida SVM" (e-STJ fl. 2931).

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem negou seguimento à irresignação, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.122 - PR (2019/0288644-8)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SELEME - PR020621
		RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
RECORRIDO	:	SVM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	IVAN ARIOVALDO PEGORARO - PR006361
		MARCOS LEARTE E OUTRO(S) - PR014815
		JULIANA PEGORARO BAZZO - PR043291

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO *INTUITU PERSONAE*. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE PELO REPRESENTANTE. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DA BOA-FÉ OBJETIVA. AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DO ART. 27, "J", DA LEI 4.886/65. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Ação ajuizada em 15/12/2011. Recurso especial interposto em 19/11/2018. Autos encaminhados à Relatora em 15/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a rescisão unilateral do contrato de representação comercial levada a efeito pela representada encontra justificativa legal no art. 35 da Lei 4.886/65 (justa causa).

3. Os motivos que a Lei 4.886/65 considera justos para fins de rompimento do contrato pelo representado sem necessidade de concessão de aviso prévio e de pagamento da indenização prevista em seu art. 27, "j", estão previstos no art. 35 do diploma legal em questão: (a) desídia no cumprimento das obrigações contratuais; (b) prática de atos que importem em descrédito comercial do representado; (c) falta de cumprimento de qualquer obrigação inerente ao contrato de representação comercial; (d) condenação definitiva por crime considerado infamante; e (e) força maior.

4. Se o contrato, firmado livremente pelas partes, estabelece que as atividades serão prestadas por equipe própria da representante, a seu encargo, risco e responsabilidade, a inferência lógica que daí decorre é que a terceirização está vedada. A representada goza de expectativa legítima de que os serviços serão oferecidos diretamente pela contratante, de acordo com a obrigação por ela assumida, e não por terceiros.

5. Não se pode descurar, ademais, que os contratos da espécie aqui tratada são classificados pela doutrina como sendo individuais e personalíssimos (realizado *intuitu personae*). São, portanto, contratos celebrados "em função da pessoa do contratante, que tem influência decisiva para o consentimento do outro, a quem interessa que a prestação seja cumprida por ele próprio, pelas suas características particulares (habilidade, experiência, técnica, idoneidade etc.)". Doutrina.

6. A ausência de autorização da recorrente para a terceirização realizada pela recorrida representa violação da boa-fé objetiva, pois, feita de maneira sub-reptícia, a subcontratação não permite que a representada, ao menos, verifique, no intuito de assegurar a lisura de suas práticas negociais, se as pessoas que passarão a ofertar seus serviços estão legalmente habilitadas para as tarefas (art. 2º da Lei 4.886/65), bem como se não há algum outro impedimento a obstar o ofício da representação comercial (art. 4º da Lei 4.886/65).
7. Considerando, portanto, o contexto específico dos autos, está caracterizada a justa causa a autorizar a rescisão unilateral do contrato pela recorrente, o que impede o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida em juízo pela recorrida.
8. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede, no particular, o conhecimento integral do recurso especial.
RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.122 - PR (2019/0288644-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SÉRGIO SELEME - PR020621
RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
RECORRIDO : SVM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS : IVAN ARIOVALDO PEGORARO - PR006361
MARCOS LEARTE E OUTRO(S) - PR014815
JULIANA PEGORARO BAZZO - PR043291

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal é definir se a rescisão unilateral do contrato de representação comercial levada a efeito pela representada encontra justificativa legal no art. 35 da Lei 4.886/65 (justa causa).

I. BREVE DELINEAMENTO FÁTICO-PROCESSUAL

1. Depreende-se dos autos que as partes firmaram, conforme descrito na sentença e no acórdão impugnado, contrato de representação comercial por prazo indeterminado, cujo objeto consistia na prestação de serviços de venda de planos de assistência médica mantidos pela recorrente, UNIMED NORTE PIONEIRO.

2. O principal ponto da controvérsia é a existência ou não de justa causa apta a amparar a rescisão unilateral da avença por parte da representada, circunstância que a desobrigaria de pagar a indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65, bem como aquela referente ao aviso prévio não concedido.

3. Quanto a isso, o juízo de primeiro grau entendeu que, como a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegada desídia da

recorrida, não se poderia reconhecer a existência de motivo justo a autorizar rescisão.

4. O Tribunal de Justiça, por seu turno, ao apreciar as apelações interpostas por ambas as partes, também entendeu que não houve desídia, reconhecendo, ainda, que a terceirização dos serviços levada a efeito pela recorrida/representante não configura motivo capaz de afastar a indenização por ela pleiteada.

5. A recorrente, inconformada, defende, neste recurso especial, a tese de que a cessão integral do contrato de representação comercial (terceirização) sem anuência da representada é motivo que autoriza a rescisão por justa causa.

6. Nesse contexto, o aresto do TJ/PR teria negado vigência, sobretudo, aos arts. 1º e 42 da Lei 4.886/65.

II. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

7. O acórdão recorrido não decidiu acerca do conteúdo normativo dos arts. 2º e 5º da Lei 4.886/65, circunstância que, nos termos da Súmula 211/STJ, impede a admissão do recurso especial quanto a eles.

8. Vale registrar que, ao ser instado pela recorrente a se manifestar acerca de tais dispositivos, o Tribunal *a quo*, ao apreciar os embargos declaratórios de fls. 2898/2901 (e-STJ), foi expresso ao reconhecer que a alegada ausência de registro da empresa terceirizada no Conselho Regional competente não foi levada em consideração quando do julgamento em virtude de não ter sido invocada previamente como matéria de defesa, havendo apenas "alusão vaga a ela somente após os depoimentos das testemunhas [...]" (e-STJ fl. 2911).

9. Ao argumentar que tal entendimento da Corte estadual configura afronta ao art. 493 do CPC/15, a irresignação da recorrente acaba esbarrando, outra vez mais, no mesmo óbice sumular já citado, haja vista que o teor desse dispositivo também não foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

III. DA RESCISÃO DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR JUSTA CAUSA

10. O contrato de representação comercial, segundo dicção do art. 1º da Lei 4.886/65, é aquele em que uma pessoa, física ou jurídica, mediante remuneração, em caráter não eventual e sem relação de emprego, se obriga a realizar negócios em favor de outra.

11. No contexto desse regramento, positivou-se a regra de que todo e qualquer contrato deve, obrigatoriamente, conter cláusula prevendo uma indenização mínima a ser paga em hipóteses de rescisão sem justo motivo por iniciativa do representado:

> Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:
>
> [...]
>
> j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.

12. Cuida-se de norma que objetiva garantir ao representante comercial, lesado sem justo motivo com a perda repentina de sua atividade habitual e da clientela que angariou, condições para que possa vir a reequilibrar sua situação econômico-financeira.

13. A indenização em comento – conforme anota RUBENS REQUIÃO a

partir de conclusões extraídas de estudos de Direito Comparado – possui natureza marcadamente compensatória, sendo devida em razão "dos prejuízos causados pela rescisão abusiva, sem causa, do contrato de representação comercial" (Do Representante Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 199).

14. Outra norma protetiva é aquela prevista no art. 34 da lei mencionada, que obriga o denunciante do contrato, desde que preenchidos os requisitos lá dispostos, a conceder aviso prévio à outra parte (ou indenização correspondente a 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores ao rompimento do vínculo):

> Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um têrço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

15. Já os motivos que a lei considera justos para fins de rompimento do contrato pelo representado (sem o pagamento de indenização e de concessão de aviso prévio) estão previstos no art. 35 do diploma legal em questão:

> Art. 35. Constituem motivos justos para rescisão do contrato de representação comercial, pelo representado:
>
> a) a desídia do representante no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato;
>
> b) a prática de atos que importem em descrédito comercial do representado;
>
> c) a falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial;
>
> d) a condenação definitiva por crime considerado infamante;
>
> e) fôrça maior.

16. Na espécie, a tese defendida pela recorrente é de que a cessão da posição contratual da representante comercial para a empresa ACEL

(terceirização), sem autorização da representada, caracteriza justa causa, pois tal circunstância revela desídia no cumprimento das obrigações decorrentes da avença, sobretudo aquela concernente ao compromisso assumido de prestar os serviços contratados com "equipe própria da [recorrida] SVM" (e-STJ fl. 2918).

17. Acerca da questão, o acórdão recorrido reconheceu que a cláusula de exclusividade presente no contrato não vedava a terceirização dos serviços, na medida em que "a exclusividade envolve a relação da Unimed com a contratada, para que a [representada] não contrate outras empresas para realização do mesmo serviço em determinadas áreas, mas nada impede (caso não haja pactuação) que a contratada terceirize seus serviços" (e-STJ fl. 2890).

18. A isso, acrescentou-se ainda:

> Observe-se que o contrato de representação comercial previa expressamente cláusula de exclusividade em favor da Autora e nenhuma restrição fazia, no sentido de impossibilitar terceirização ou qualquer outro artifício para o cumprimento do objeto contratual pela Autora, não devendo prosperar a alegação de que a cláusula de exclusividade obrigava também a Autora, de cumprir o contrato com recursos exclusivamente próprios, razão pela qual a alegação da Requerida de que desconhecia a terceirização não interfere nas obrigações contratuais. (e-STJ fl. 2891)

19. A questão que exige resposta desta Corte, portanto, é a seguinte: é possível a terceirização das atividades do representante comercial, sem autorização do representado, ou tal atitude configura justa causa à rescisão unilateral?

20. Como já assinalado, o art. 35 da Lei 4.886/65 elenca os motivos considerados justos para a rescisão contratual por iniciativa do representado, sendo certo que esse dispositivo possui como fundamento de sua existência a impossibilidade de se prosseguir em uma relação jurídica quando

desaparece a confiança e a boa-fé, pilares que sustentam qualquer pactuação.

21. Dentre esses motivos, de se destacar aquele veiculado na alínea "c", consistente na "falta de cumprimento de quaisquer obrigações inerentes ao contrato de representação comercial".

22. Quanto ao ponto, observa RICARDO NACIM SAAD – ao endossar inferência alcançada por RUBENS REQUIÃO – que "a lei não aludiu apenas às obrigações expressas no contrato, mas usou de termo mais amplo, como obrigações inerentes ao contrato de representação comercial". Assim, "[a]lém das obrigações expressas, previstas especificamente no contrato de representação, outras existem que emanam de sua própria natureza, que estão implícitas [...]" (Representação comercial. Edição eletrônica. São Paulo: Saraiva, 2014, comentário ao art. 35 da Lei 4.886/65, sem destaque no original).

23. Dentre as obrigações expressas no contrato, o acórdão integrativo de fls. 2907/2912 (e-STJ) enunciou que a representante/recorrida assumiu o encargo de dispor de equipe própria de vendedores. A cláusula 2.1 da avença possui a seguinte redação, conforme se depreende da transcrição constante no aresto mencionado:

> A contratada [recorrida], a seu único encargo, risco e responsabilidade, deverá dispor de equipe especializada, própria, de vendedores para o tipo de agenciamento que aqui se ajusta.
> (e-STJ fl. 2910)

24. Nesse passo, haja vista que a terceirização das atividades, levada a cabo pela representante à empresa ACEL, sem comunicação prévia à representada, constitui fato também assentado pelos juízos de origem, pode-se concluir que houve inescusável descumprimento de obrigação assumida contratualmente, circunstância que se amolda ao justo motivo previsto na alínea

"c" do art. 35 da Lei 4.886/65.

25. Com efeito, se o contrato, firmado livremente pelas partes, estabelece que as atividades serão prestadas por equipe própria da representante, a seu encargo, risco e responsabilidade, a inferência lógica que daí decorre é que a terceirização está vedada.

26. A representada, em decorrência do princípio da força obrigatória dos contratos, goza de expectativa legítima de que os serviços serão oferecidos diretamente pela contratante, de acordo com a obrigação por ela assumida, e não por terceiros.

27. Ademais, não se pode descurar que os contratos da espécie aqui tratada são classificados pela doutrina como sendo individuais e personalíssimos (realizado *intuitu personae*, da mesma forma que os contratos de agência e de distribuição).

28. Isto é, são contratos celebrados "em função da pessoa do contratante, que tem influência decisiva para o consentimento do outro, a quem interessa que a prestação seja cumprida por ele próprio, pelas suas características particulares (habilidade, experiência, técnica, idoneidade etc.)" (GAGLIANO, PABLO STOLZE. Novo curso de direito civil, volume 4: tomo II: contratos em espécie. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2017, cap. XX, 3, versão eletrônica, sem destaque no original).

29. No mesmo sentido, as lições de ARNOLDO WALD (Do regime jurídico do contrato de representação comercial. Revista dos Tribunais, vol. 696/1993, p. 17/27, out/1993) e MARIA HELENA DINIZ (Tratado teórico e prático dos contratos, v. 3. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013).

30. Sob outra perspectiva, depreende-se também do texto normativo da Lei 4.886/65 (art. 19, "b") que o auxílio ou a facilitação, por qualquer meio, do "exercício da profissão aos que estiverem proibidos, impedidos ou não habilitados a exercê-la" foram alçados à condição de falta grave no exercício da representação comercial.

31. Vale lembrar que o art. 4º do diploma legal em questão elenca algumas situações que impedem o exercício da representação, como se pode verificar a seguir:

> Art. 4. Não pode ser representante comerciai:
> a) o que não pode ser comerciante;
> b) o falido não reabilitado;
> c) o que tenha sido condenado por infração penal de natureza infamante, tais como falsidade, estelionato, apropriação indébita, contrabando, roubo, furto, lenocínio ou crimes também punidos com a perda de cargo público;
> d) o que estiver com seu registro comercial cancelado como penalidade.

32. Estão, ainda, igualmente proibidos de desempenhar tal atividade aqueles que não possuam registro no Conselhos Regionais, consoante disposição expressa do art. 2º da Lei 4.886/65.

33. Nesse contexto, exsurge que a ausência de autorização da representada para a terceirização realizada pela recorrida viola a boa-fé objetiva, pois, feita de maneira sub-reptícia, a subcontratação não permite que a representada, ao menos, verifique, no intuito de assegurar a lisura de suas práticas negociais, se as pessoas que passarão a ofertar seus serviços estão devidamente habilitadas para as tarefas, bem como se não há algum impedimento legal a obstar o ofício da representação comercial.

34. Portanto, diante de todo o exposto, considerando *(i)* a natureza *intuitu personae* do contrato de representação comercial, *(ii)* a existência, no

particular, de cláusula expressa dispondo que os serviços devem ser prestados por equipe própria da representante, bem como *(iii)* que a terceirização da atividade-fim, sem comunicação ou autorização prévia do representado, viola a boa-fé objetiva, conclui-se estar presente justa causa a amparar a rescisão unilateral da avença levada a efeito pela recorrente.

35. Como corolário, nem a indenização do art. 27, "j", da Lei 4.886/65 nem aquela decorrente da não concessão de aviso prévio são devidas à recorrida.

IV. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a existência de motivo justo para a rescisão unilateral do contrato e, como decorrência, julgar improcedentes os pedidos indenizatórios deduzidos na inicial pela recorrida.

Em razão da sucumbência integral da recorrida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de honorários advocatícios, ao patrono da parte adversa.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0288644-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.873.122 / PR**

Números Origem: 00062764320118160098 1514357-4/03 15143574 1514357400 1514357401 1514357402 1514357403

PAUTA: 06/10/2020 JULGADO: 20/10/2020

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO SELEME - PR020621
		RODRIGO RAMINA DE LUCCA E OUTRO(S) - PR050708
RECORRIDO	:	SVM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
ADVOGADOS	:	IVAN ARIOVALDO PEGORARO - PR006361
		MARCOS LEARTE E OUTRO(S) - PR014815
		JULIANA PEGORARO BAZZO - PR043291

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.